

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011, DO SR. VICENTE
CÂNDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL".**

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

Institui o Código Comercial

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte Capítulo:

“Capítulo ...

Da Proteção da Empresa

Art. .. A proteção da empresa contra abusos e interferências prejudiciais ao seu regular funcionamento, na forma deste capítulo, é legalmente garantida em benefício de toda a comunidade.

Art. .. Presume-se que a empresa cumpre sua função social e que o empresário obedece, integralmente e de boa-fé, toda a legislação aplicável à sua atividade empresarial.

Art. .. A fiscalização, realizada em caráter periódico ou específico, deve sempre ser feita pelas autoridades competentes de modo a não ocasionar nenhuma interferência prejudicial ao regular funcionamento da empresa.

Art. .. Sempre que houver mais de uma maneira de planejar e efetivar a fiscalização de uma empresa, a autoridade competente deve optar pela menos gravosa ao regular funcionamento da fiscalizada.

Art. .. Sempre que determinada autoridade estiver realizando fiscalização presencial em um determinado estabelecimento empresarial, nenhuma outra autoridade de competência diversa pode realizar fiscalização simultânea no mesmo local, salvo se autorizada por juiz competente.

Art. .. A fiscalização presencial deve ser comunicada à empresa, pela autoridade administrativa, por intermédio de seu órgão fiscalizador, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Nos casos em que o aviso antecipado puder comprometer ou prejudicar a eficiência da ação fiscalizadora, o juiz competente, mediante provação do respectivo órgão fiscalizador, poderá dispensar-lhe da comunicação prevista no *caput* deste artigo.

Art. .. Em caso de inobservância das normas estabelecidas neste Capítulo, bem como diante de má-fé ou abuso, a autoridade administrativa fica sujeita às sanções próprias do respectivo estatuto funcional e às sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e no Capítulo I do Título XI do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cíveis, administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a introduzir, no bojo do Código Comercial, um Capítulo que trate da “proteção da empresa”.

É sabido que a empresa tem uma função social precípua a cumprir e a grande maioria dos empresários cumpre corretamente a legislação aplicável à sua atividade empresarial.

No entanto, muitas vezes, a empresa torna-se objeto de fiscalização abusiva, que pressupõe exatamente um entendimento contrário ao mencionado, ocasionando uma inexplicável e indesejável inversão de valores por parte da administração pública, notadamente nos Estados e Municípios.

Nessas situações, tal comportamento dos agentes públicos vem prejudicar, em última análise, a própria sociedade e o funcionamento harmônico da economia.

A empresa, como célula-mater da economia em todas as nações do mundo, constitui-se como uma importante organização que reduz os custos de transação de mercado. Nesse contexto, em vez de os agentes econômicos atuarem individualmente no espaço público do mercado, eles se organizam para aumentar a eficiência de suas relações contratuais e necessitam do amparo constitucional e legal para proteger suas atuações e contratos nos segmentos econômicos em que atuam.

Assim, faz-se necessário que a empresa conte com uma proteção legal aos seus bons propósitos e a sua correta atuação empresarial, que é norteada por balizas legais que asseguram ao empresário a segurança jurídica necessária ao bom desempenho de suas atividades.

Nesse sentido, há que se inserir um capítulo no novo Código Comercial brasileiro, como o agora proposto, que assegure à empresa mecanismos de proteção contra eventuais abusos que venham a ser cometidos por autoridades administrativas neste País.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA